SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012043-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Danielle Costa dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propõe ação de busca e apreensão contra DANIELLE COSTA DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. Narra que em 20/06/14 as partes celebraram o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial, no valor total de R\$ 15.000,00, com pagamento a ser feito pelo réu em 36 parcelas mensais, porém o requerido(a) está inadimplente da 12° à 15° parcela da obrigação. Portanto, requer a apreensão do veículo e seus documentos, para que tenha o domínio e a posse plena e exclusiva do bem; bem como a restrição do veículo para vendas à terceiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/41.

Às fls. 42/43 foi concedida a liminar, cumprida junto com o ato citatório às fls.

O prazo para defesa transcorreu em branco (fl.50).

É o relatório.

47/49.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no

vencimento, dando causa à resolução do contrato. Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 20/25 e a notificação extrajudicial de fls. 26/28 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações do autor estão comprovadas nos autos, e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia. É o que basta.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão torno definitiva.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que ele indicar.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4,º do CPC.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA